



OF. Nº 038/2018 – GAB/CEE-MT

Cuiabá, 15 de fevereiro de 2018.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 1037/2017-GP/SEC-Sorriso, onde solicita parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 166/2017 de 08/12/2017, que Normatiza os critérios para efetivação de matrícula nas instituições educacionais da rede municipal de ensino, que atendem a etapa de educação infantil – CEMEIS – Centro Municipal de Educação Infantil de Sorriso.

Neste sentido, encaminhamos o Parecer Jurídico nº 01/2018 – CEE/MT, acostados as fls. 9 a 14, que faz uma análise do Projeto de Lei em epígrafe, orientando acerca das faixas etárias das crianças, o modo e forma de organização do Poder executivo com relação aos critérios de matrículas.

Certo de termos contribuído com essa egrégio Casa de Leis, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que possa sugerir futuramente.

Atenciosamente,


ADRIANA TOMASONI
Presidente do CEE-MT



Ilm.º Sr

FÁBIO GAVASSO

Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Sorriso

Av. Porto Alegre, nº 2.615, Centro, CEP: 78890-000

SORRISO - MT



Da: ASSESSORIA JURIDICA/CEE/MT

Processo nº: 55010/2018

Interessado: Câmara Municipal de Sorriso/MT

Assunto: Consulta ao Conselho Estadual de Educação-CEE/MT sobre minuta do projeto de lei n. 166/2017.

PARECER JURÍDICO N. 01/2018-CEE/MT

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - Consulta da Câmara Municipal de Sorriso ao Conselho Estadual de Educação-CEE/MT-Minuta do Projeto de Lei n. 166/2017- Normatiza critérios para matrícula nas instituições municipais que ofertam educação infantil nos CEMEIS-Centro Municipal de Educação Infantil - Município de Sorriso/MT.

DA CONSULTA

Veio a esta Assessoria Jurídica por meio de despacho da presidência, o processo de número supra, no qual o Presidente da Câmara Municipal de Sorriso formulou consulta ao Conselho Estadual de Educação-CEE/MT, solicitando parecer técnico sobre a minuta do projeto de lei n. 166 de 08/12/2017, de autoria do Poder Executivo daquele município.



Nesse sentido, passaremos a uma detida análise naqueles aspectos em que, certamente, poderão ferir a Constituição Federal e demais legislação afeta à questão.

O Art. 1º da mencionada minuta, se refere à necessidade de realização do Cadastro Municipal pelos interessados em vagas, nas instituições que ofertam a etapa Educação Infantil, nos seguintes termos:

Art. 1º O Cadastro Municipal tem por objetivo planejar e organizar a oferta de vagas nas Instituições Municipais de Educação Infantil que atendem a etapa Educação Infantil – CEMEIS (crianças de 0 a 04 anos incompletos), tornando público e acessível aos munícipes a classificação dos cadastrados. O cadastro Municipal será organizado em duas fases:

I – Fase Inscrição:

II – Classificação de acordo com os critérios previstos nesta Lei, para atendimento à demanda. Nesta fase, as vagas serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC), através da Central de Vagas, em observância à classificação referente aos artigos 4º e 5º desta Lei e às opções de Instituições de Educação Infantil, sendo possível aceitar ou manter-se na lista indicadas pelos pais ou responsáveis no ato de inscrição não sendo possível atender a vaga no local escolhido será ofertado em outro local.

Observa-se que no Art. 4º do projeto, em seu *caput* reforça que o atendimento será para a faixa etária de 0 a 4 anos. Vejamos:

Art. 4º As vagas nas Instituições Educacionais que atendem a Etapa Educação Infantil – CEMEIS, com idade de 0 a 4 anos, serão oferecidas priorizando a seguinte ordem:

Na Constituição da República de 1988 o direito à creche está contextualizado dentre os direitos sociais, já que se trata de instrumento imprescindível às famílias de baixa renda, sem o qual o trabalho de muitas pessoas restaria inviabilizado.

A previsão constitucional está registrada no Art. 7º, inciso XXV, da Constituição da República de 1988:



Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Na LDB, a educação infantil é a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

No Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso, a matéria está regulamentada por meio da Resolução n. 002/2015-CEE/MT, que no Art. 16, estabelece que a Educação Infantil deverá ser organizada da seguinte forma:

I. creche: de zero a 3 (três) anos de idade;

II. pré-escola: de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.



Observa-se, que na mensagem que encaminha o Projeto n. 126/2017 à Câmara Municipal, o Sr. Prefeito do Município de Sorriso, faz referência aos critérios adotados para obtenção da vaga nos CEMEIS, inferindo que, muitas vezes, as vagas são destinadas a famílias com poder aquisitivo muito elevado, em detrimento dos mais necessitados.

Saliente-se que o direito à educação revela-se como um dos direitos sociais mais expressivos e, nesse sentido, sua concretização implica num dever de prestação positiva que proporcione acesso pleno ao sistema educacional, neste compreendido o atendimento em creche e pré-escola.

As creches estão vinculadas às normas educacionais do sistema de ensino ao qual pertencem. De acordo com a LDB, os municípios são responsáveis pela oferta e a gestão da educação infantil.² Vejamos o artigo 11, inciso V da LDB:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino

Assim, a educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de efetivação, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública. Sobretudo, o Município não poderá demitir-se do

² <http://www.brasil.gov.br/educacao/2014/09/porta1-brasil-esclarece-duvidas-sobre-matriculas-em-creches-publicas>



MATO GROSSO. ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

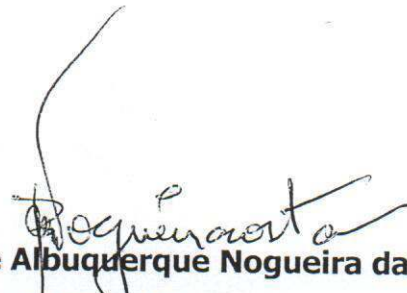
WWW.CEE.MT.GOV.BR

Com relação ao restante do projeto, não foi verificado contrariedade às normas de ensino.

É o Parecer!

Cuiabá, 09 de fevereiro de 2018.


Bel. Luzia da Silva Oliveira


Ana Batista de Albuquerque Nogueira da Costa
OAB-MT n. 8861